



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	124 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	07 de maio de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO.

A instalação de software em máquinas para transações eletrônicas, adquiridas de terceiros para revenda, de forma a dar-lhe a aplicação específica de máquina de débito e crédito (Point of Sale - POS), aparelho capaz de efetuar transações eletrônicas de débito e crédito com cartão de instituição financeira, é operação de industrialização (beneficiamento), sujeita à incidência do IPI. Somente estará excluída do conceito de industrialização na hipótese do art.5º, inciso V, c/c art.7º do Ripi/02.

Dispositivos Legais: Decreto nº 4.544, de 2002 - Ripi/02 - art.4º, inciso II; PN CST nº 154, de 1971; PN CST nº 398, de 1971.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consultante informa revender para instituições financeiras (*****) máquinas de transações eletrônicas (máquinas de débito e crédito) denominadas, tecnicamente, como Point of Sale - POS, as quais, serão, instaladas em estabelecimentos comerciais, pelas instituições adquirentes.

2. Aduz que as POS, classificadas no código 8470.50.11 da Tipi/06, adquiridas dos fabricantes, são recebidas pela interessada já com o programa de computador (software) instalado.

3. Esclarece que o software instalado personaliza a máquina como aparelho de pagamento eletrônico por cartão de débito e crédito, permitindo que seja utilizada para leitura de cartões de crédito e ou débito, acesso ao servidor da respectiva operadora, apresentação do valor da compra, recebimento da senha do usuário (função Pin-Pad) e impressão do recibo da transação efetuada.

4. Expõe que pretende passar a adquirir dos fabricantes apenas os aparelhos, ficando a cargo do seu estabelecimento, por encomenda de seus clientes (instituições financeiras), a execução do desenvolvimento e instalação do software nos aparelhos adquiridos a fim de personalizá-los como máquinas de pagamento eletrônico por cartão de débito e/ou crédito. Complementa que, além da operação descrita, irá acondicionar as máquinas em embalagens de transporte, juntamente com fontes, plugs e manual de utilização do aparelho, adquiridos de terceiros no mercado interno. Anexa às fls.07 a 09 fotos do conjunto embalado.

5. Posto isso, indaga se as atividades que pretende executar em seu estabelecimento caracterizam-se como industrialização nos termos do art.4º do Decreto nº 4.544, de 2002 - Ripi/02.

Fundamentos

6. O Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI (Ripi/2002), dispõe:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”

7. Quanto à industrialização, na modalidade de beneficiamento, de que trata o inciso II do art.4º do Ripi/02, retrotranscrito, o Parecer Normativo (PN) CST nº 154, de 1971 (publicado no DOU de 18/03/1971) e o PN CST nº 398, de 1971 (publicado no DOU de 04/08/1971), esclareceram que:

“PN CST nº 154/1971 - beneficiamento - “Trata-se de produto preexistente que, mantendo sua individualidade, tem aperfeiçoados seu funcionamento, utilização, acabamento e aparência exterior”.

“PN CST nº 398/1971 - item 5: “...o beneficiamento apenas restaura, modifica ou aperfeiçoa o funcionamento, a utilidade ou o acabamento do produto, mas este permanece com a sua identidade original.”

8. No caso em pauta, portanto, a operação de personalização realizada pela interessada, isto é, a instalação de software em máquina adquirida de terceiros, para atender às exigências de um usuário específico (instituição financeira), de forma a lhe dar a aplicação exclusiva de máquina de débito e crédito (Point of Sale - POS), aparelho capaz de efetuar transações eletrônicas de débito e crédito com cartão de instituição financeira, configura uma industrialização (beneficiamento) prevista no art.4º, inciso II, do Ripi/02 e, em consequência, incidência do IPI. A operação somente estará excluída do conceito de industrialização na hipótese do art.5º, inciso V, c/c art.7º do Ripi/02, o que não é o caso da consultante.

9. Observe-se que a consultante, ao comercializar o produto resultante da industrialização efetuada, fica obrigada a destacar o IPI, independentemente de realizar sobre este produto qualquer outra operação que se caracterize como industrialização; por conseguinte, com relação às demais atividades mencionadas pela interessada - acondicionamento das máquinas em embalagens juntamente com plugs, fontes e etc., adquiridos de terceiros no mercado interno, não se faz necessária qualquer outra manifestação.

Conclusão

10. Diante do exposto e com base nos atos acima citados soluciono a consulta declarando que a instalação de software em máquina para transações eletrônicas, adquirida de terceiros para revenda, de forma a dar-lhe a aplicação específica de máquina de débito e crédito (Point of Sale - POS), aparelho capaz de efetuar transações eletrônicas de débito e crédito com cartão de instituição financeira, é operação de industrialização (beneficiamento), sujeita à incidência do IPI. Somente estará excluída do conceito de industrialização na hipótese do art.5º, inciso V, c/c art.7º do Ripi/02.

Ordem de Intimação

Encaminhe-se para a ***** para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

São Paulo, ____/____/ 2008

Cláudio Ferreira Valladão

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

RLMR/rs